



## **PROJETO DE LEI N.º 3.078-A, DE 2015**

(Do Senado Federal)

PLS nº 242/2014 Ofício (SF) nº 1.365/2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o percentual mínimo do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) não seja inferior a 15% (quinze por cento); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADRIANO DO BALDY).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

<b>Art. 1º</b> O §	3° do art. 3° da Lei n° 11.977	', de 7 de julho de 2009, pas	sa a vigorar
acrescido do seguinte in	iciso III:		
"Art. 3°.			
			••••
§ 3°			••••
	. 1 / 1	~ 1	1
	percentual mínimo de exe	3	
PMCMV a	ser destinado a financiamentos	s imobiliários para famílias co	om
renda mensa	al de até R\$ 1.600,00 (mil e	seiscentos reais), que não se	erá
inferior a 15	5% (quinze por cento).	_	
		"(N	R)
	Lei entra em vigor na data de		,
	S	1 3	

Senado Federal, em 22 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

#### Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

- Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:
- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;
- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.
  - § 2° (VETADO)
- § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

#### Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

- Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)
- § 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)
  - I (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
  - II (VETADO);
  - III (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.078, de 2015, teve origem no Senado Federal, por meio da então Senadora Ana Rita. O projeto objetiva alterar o § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que trata de requisitos a serem observados no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). A alteração proposta possui os seguintes termos:

8 3 O Poo	der Executivo i	rederal definira	a:	

III - O percentual mínimo de execução orçamentária anual do PMCMV a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que não será inferior a 15% (quinze por cento).

5

No Senado federal, a proposta tramitou sob a numeração 242, de

2014, e foi aprovado de forma terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais<sup>1</sup>, sob

o argumento de que o déficit habitacional brasileiro é mais elevado entre famílias de

baixa renda, sendo necessária, portanto, a ampliação do foco do programa para

essa parcela da população.

Após ser remetido a esta Casa, o projeto foi distribuído às

Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Finanças e Tributação (CFT) e

de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). A proposição está sujeita à

apreciação conclusiva das Comissões e tramita sob regime de prioridade. Nesta

CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

O Programa Minha Casa, Minha Vida, ao se propor equacionar o

problema do déficit habitacional em diversos segmentos e, ao mesmo tempo,

aquecer a economia nacional, tornou-se extremante amplo e complexo. O programa

abrange diversos subprogramas, com modalidades e características específicas,

envolve múltiplos agentes e, no que se refere às questões orçamentárias e

financeiras, faz uso de múltiplas fontes de financiamento, de ações orçamentárias e

não-orçamentárias, de recursos públicos e privados e de diversos fundos. Além do

Orçamento geral da União, o PMCMV pode ser financiado com recursos do Fundo

de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Arrendamento Residencial

(FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), por exemplo.

No que tange à execução orçamentária federal, matéria da

proposição em apreço, estudo realizado pelas Consultorias de Orçamento,

Fiscalização e Controle da Câmara do Deputados (Conof) e do Senado Federal

(Conorf)<sup>2</sup> apontou que os orçamentos de 2009 a 2017 totalizaram mais de 103

bilhões de valores pagos em ações relacionadas ao PMCMV. Foram, ao todo, cinco

ações orçamentárias (00AF, 00CW, 00CX, 00CY e 0E64) relativas a integralização

<sup>1</sup> Parecer disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=3684939&ts=1559240022321&disposition=inline

Conof e Conorf. Programa Minha Casa, Minha Vida: subsídios para a avaliação dos planos e orçamentos

política pública. Estudo Técnico Conjunto nº 1/2017. Outubro/2017. Brasília.

6

de cotas e transferências ao FAR (aproximadamente R\$ 76 bilhões), subvenções econômicas destinadas a projetos de interesse social em áreas urbanas (aproximadamente R\$ 21 bilhões), transferências ao FDS (aproximadamente R\$ 2 bilhões) e subvenções econômicas destinadas à habitação de interesse social em cidades com menos de 50 mil habitantes (aproximadamente R\$ 4 bilhões). Vale ressaltar que as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), conforme art. 60-A da Lei 11.977, de 2009. Assim, nos orçamentos de 2009 a 2017, tem-se que mais de 74% dos valores pagos foram destinados à essa parcela, ou seja, à habitação para baixa renda, em que, de fato, é mais significativo o déficit habitacional.

Deve-se mencionar, ainda, que outras ações orçamentárias estão relacionadas à habitação de baixa renda no PMCMV, como é o caso da ação 8875 – Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social; da ação 10S6 – Melhoria de Habitação de Assentamentos Precários e da ação 10S3 – Urbanização de Favelas. Segundo dados trazidos pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, em audiência pública realizada nesta CDU, em 4/6/2019, mais de R\$ 80 bilhões foram repassados a essas ações apenas na primeira metade de 2019, mais especificamente, entre janeiro e maio de 2019. No que se refere aos imóveis executados, mais de 30 mil unidades foram entregues no mesmo período mencionado, sendo que as Faixas 1, 1,5 e 2 representaram a maior parcela, com 29 mil unidades. Apenas a Faixa 1 recebeu mais de 14 mil unidades habitacionais.

Os dados mostram que o OGU já tem dado prioridade ao direcionamento de recursos públicos para habitação de interesse social, ou seja, para população de baixa, que deve ser o foco do programa. Infelizmente, a recente crise fiscal que atinge o País tem deixado seus reflexos na execução dessas ações, que sofreram quedas significativas nos últimos anos. Não obstante esse fato, o PMCMV continua ativo e deve continuar sendo foco de medidas que o fortaleçam e o aprimorem. Medidas para assegurar recursos e, principalmente, para melhorar o desempenho do Programa devem estar sempre na pauta desta Casa.

O PL nº 3.078, de 2015, objetiva colaborar nessas questões, ao estabelecer percentual mínimo de repasse anual a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), de modo que

7

com ele concordamos. No entanto, a fim de deixar mais claro o texto, propomos

substitutivo que dá ao inciso III do §3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, redação

que determina ao Poder Executivo federal definir o percentual mínimo de execução

orçamentária anual do PMCMV a ser destinado a financiamentos imobiliários para

famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), que não será

inferior a 15% (quinze por cento) da execução anual do total de ações orçamentárias

do programa. Ademais, o limite de renda também deve ser atualizado, haja vista que

a Faixa 1 do PMCMV contempla famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e

oitocentos reais).

Reitero, por fim, que o grande problema a ser atacado no âmbito do

PMCMV para população de baixa renda é a disponibilidade de recursos

orçamentários novos. Assim, mesmo com a aprovação do PL nº 3.078, de 2015, o

grande problema ainda persistirá e precisará de respostas inovadoras, frente às

efetivas disponibilidades financeiras do Estado.

Diante de todo o exposto, sou pela aprovação do PL nº 3.078, de

2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o percentual mínimo do

orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a ser destinado a financiamentos

imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) não seja

inferior a 15% (quinze por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

"Art.	3°		
		§	
		3	
30			

 o percentual mínimo da execução orçamentária anual do PMCMV a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que não será inferior a 15% (quinze por cento) da execução anual do total de ações orçamentárias do programa" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.078/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adriano do Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pr. Marco Feliciano - Presidente, José Medeiros e José Nelto - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Ricardo Pericar, Alice Portugal, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luizão Goulart, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO Presidente

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que o percentual mínimo do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a ser destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal de

até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) não seja inferior a 15% (quinze por cento).

## O Congresso Nacional decreta:

passa a vigora	r acrescido do seguinte inciso III:	
	<i>"Art.</i> 3°§	
	3º	
	<ul> <li>o percentual mínimo da execução orçamentária anual do PMCMV a se destinado a financiamentos imobiliários para famílias com renda mensal da até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), que não será inferior a 15% (quinze por cento) da execução anual do total de ações orçamentárias of programa" (NR)</li> </ul>	de %
	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.	
	Deputado PR. MARCO FELICIANO	
	Presidente	
	FIM DO DOCUMENTO	